



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000386-43.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Ferramentaria Gaspec Ltda.**
Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Passiva Principal <<
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Tratam-se os autos de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente onde visa a requerente a viabilização do procedimento de mediação/conciliação pré-processual, a qual tem caráter preparatório ao pedido recuperacional.

A tutela de urgência cautelar prevista no artigo 20-B, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005, foi deferida em 18.04.2022 (fls. 219/221), obtendo a devedora a suspensão de todas as ações e execuções, em verdadeira antecipação do *stay period*, sem nem mesmo possuir o deferimento do pedido recuperacional.

O pedido cautelar antecedente foi protocolizado em 12.04.2022 e, diante de sua natureza preparatória, demanda a propositura de ação principal, ou seja, o pedido recuperacional, no prazo de 30 dias, cujo comando, todavia, não é mandatório, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil; podendo, inclusive o autor desistir da demanda sem consentimento das demais partes, cessando os efeitos da tutela anteriormente concedida, consoante Súmula 482 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

O pedido cautelar, a princípio, deveria vir suficientemente instruído, não se admitindo prorrogações de prazo para o atendimento do quanto ínsito no artigo 300 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código de Processo Civil, cujos pressupostos deverão se encontrar preenchidos, não servindo a tutela antecedente de objeto para a suspensão das ações contra os devedores por tempo indeterminado e ao bel prazer destes em prejuízo dos credores, pois, de certa maneira, importará em verdadeira prorrogação do *stay period* a que ainda não tem direito.

Assim sendo, promova a requerente a propositura da demanda principal, no prazo de 48 horas, que deverá vir suficientemente instruída, sob pena de extinção do presente feito; anotando-se que a constatação prévia já foi realizada.

2 - No silêncio, ficam revogados os efeitos da tutela cautelar antecedente anteriormente deferida (fls. 219/221).

3 - Fls. 827/852: Regularizada a representação, anotados os nomes da parte credora Jodeclan Ferramentaria Comércio e Indústria Ltda., e de seu patrono perante o sistema SAJ.

4 - Fls. 855/858: Diante do acima decidido, defiro, tão somente, que informe a mediadora MeDarb os resultados da mediação, bem como eventuais acordos entabulados e o número de credores que participaram das sessões de mediação, devendo tais documentos serem protocolizados como sigilosos.

Int. e Dil.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**